



Número: **0600532-77.2020.6.16.0192**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600532-77.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600532-77.2020.6.16.0192 que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e improcedente o pedido da parte da Coligação "Maringá Sempre à Frente" em face de Geralda Guimarães e a ré Facebook. (Representação Por Propaganda Irregular com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Maringá Sempre À Frente em face de Geralda Guimarães e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com fulcro no art. 22 e 27§§1º e 2º da Res. 23.610/2019 do TSE, bem como o art. 57-D §3º da lei eleitoral, vez que entre os dias 5 e 10/11/2020, a Representada publicou em sua rede social diversas imagens e vídeos com conteúdo inverídico e difamatório direcionado ao candidato da Coligação Representante, Ulisses Maia, o qual teria ligação com supostos desvio de verba pública da saúde, sugerindo que tais verbas estão em seu "fiofo", bem como ao vinculá-lo com essa informação sugere que sente em uma "cadeira elétrica", algo sabidamente ligado as penas de morte. Degravação do vídeo: dizeres: prefeito conversinha Ulisses: o que eu falava tanto na campanha passada, vou devolver Maringá para os maringaenses montagem: recorte da cabeça do candidato em um saco de lixo dizeres: Ulixo. Conteúdo das postagens: "vergonha Ulisses falando que vai cuidar da saúde? Que deboche é esse? Onde enfiou o dinheiro da saúde? Seria no fiofo, o sujeito que rouba dinheiro público numa pandemia, com milhares de mortos, deveria sentar numa cadeira elétrica, Ulixo"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENT 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNY MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
GERALDA ILZA GUIMARAES (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23950 816	29/01/2021 17:47	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600532-77.2020.6.16.0192 - Maringá - PARANÁ

RECORRENTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI
K O T S I F A S - P R 0 0 6 5 2 6 0

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GERALDA ILZA GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Representação com pedido liminar, ajuizada pela Coligação “MARINGÁ SEMPRE À FRENTE” em face de GERALDA GUIMARÃES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sob a alegação de propaganda irregular mediante veiculação de imagens e vídeos com conteúdo inverídico e difamatório, publicados na rede social *Facebook* (id. 22949966).

Na sentença (id. 22951016), o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a ré não abusou de sua liberdade de expressão, de maneira que não determinou a exclusão das postagens.

Em face dessa decisão, a representante interpôs este Recurso (id. 22951316) alegando que: i) Há abuso do direito à liberdade de expressão, visto que as acusações são gravíssimas, contendo apologia à violência e até mesmo incitação à pena de morte; ii) Há ao menos três ofensas à legislação eleitoral: propaganda irregular, difamação e calunia e utilização de *fake news* com finalidade eleitoral; e iii) As publicações contêm indubitável desinformação, desencadeando imensuráveis prejuízos à imagem do candidato ULISSES MAIA, sendo a intenção da recorrida causar livre ofensa ao candidato, já que no teor das postagens há vinculação ao saco de lixo, a fezes, a desvio de verba pública e o indica a pena de morte. Ao final, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.

Em contrarrazões (id. 22951516), FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. assevera que: i) O fundamento apresentado nesta representação para o pedido de



remoção de conteúdo não mais subsiste, pois o período de campanha e de veiculação de propaganda eleitoral foi encerrado; ii) Caso se entenda pela configuração de ilícito para além do fundamento eleitoral, a discussão deverá se dar na Justiça competente, seja cível ou criminal, mas certamente não mais caberá perante a Justiça Eleitoral; e iii) A responsabilidade pelo conteúdo postado é do usuário, somente cabendo a responsabilização do provedor no caso de não atendimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo. Assim, deve ser afastado o pedido de condenação do FACEBOOK BRASIL ao pagamento de multa e sem lastro em ordem judicial. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente demanda, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (id. 23666866).

II. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

III. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a exclusão das postagens publicadas na rede social *Facebook*. Considerando, entretanto, a realização das eleições não há razão para eventual exclusão das postagens sob a perspectiva da propaganda eleitoral irregular, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

No que refere-se à aplicação de multa à representada GERALDA GUIMARÃES, com fundamento no art. 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/97, observa-se que este não é o caso dos autos. A suposta propaganda irregular impugnada não traz outra cominação além da determinação de remoção do conteúdo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO VIA PANFLETO. AUSÊNCIA DE CNPJ E CPF CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O REAL MATERIAL DISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Encerrado o processo eleitoral e exaurido o período da publicidade eleitoral de campanha, com a realização do primeiro turno de votação, inexiste mais objeto a ser discutido nos autos da representação interposta por propaganda eleitoral irregular e, por conseguinte, extingue-se o feito pela superveniente falta de interesse processual ante a absoluta perda do objeto do presente recurso, momento quando eventual procedência do recurso não redundaria em aplicação de multa ante a inexistência de previsão legal.

Prejudicado o recurso, dele não se conhece, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



[...]

(TRE-MS, RE 21227, rel. Abrão Razuk, j. 14/12/2016)

IV. Ante o exposto, nos termos dos arts. 932, III do Código de Processo Civil e 31, II do RI TRE-PR, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 29/01/2021 17:47:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012917474984500000023219092>
Número do documento: 21012917474984500000023219092

Num. 23950816 - Pág. 3